



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 594/89

"CRIA, ORGANIZA O SISTEMA DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COXIM-MS., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Defesa Civil, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, com a finalidade de prover as medidas permanentes de Defesa Civil, destinada a prevenir as consequências de fatos adversos, e a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Defesa Civil, constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos municipais, com os demais órgãos públicos e privados, com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 3º - Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

- a) Comissão Municipal de Defesa Civil;
- b) Comissões Distritais de Defesa Civil - DIDEC;
- c) Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC;

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito Municipal, dará o necessário suporte administrativo à COMDEC, que funcionará, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 5º - O Chefe do Executivo do Município designará em ato próprio, o Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, que ficará investido de todos os poderes necessários a serem exercidos em nome do Prefeito nas atividades pertinentes à Defesa Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 6º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC dirigida por um presidente, contará com as seguintes áreas, com atribuições definidas em Regimento Interno:

I - de atividade-meio

- a) planejamento e administração;
- b) comunicação social.

II - de atividades-fim:

- a) controle e coordenação operacional.

Art. 7º - A declaração da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, e do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA compõem:

a) ao presidente da Comissão Municipal, se o evento exigir, a declaração da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA para a área atingida, a qual será por ele, devidamente delimitada;

b) ao Prefeito Municipal a declaração do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, por proposta do presidente da COMDEC quando se fizer necessário, definindo as áreas afetadas pela calamidade, e onde incidirão os seus efeitos.

Art. 8º - A coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, deverá apresentar no prazo de 90 dias, estudos que permitam ao Poder Executivo criar e estruturar um FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUNDEC), destinado a atender despesas relativas às atividades a ele pertinentes, tais como:

I - assistência imediata às populações atingidas por fatos adversos para efeito de aquisição de medicamentos, alimentos, roupas, agasalhos e equipamentos bem como despesas relativas a transportes;

II - realizações de obras ou serviços urgentes que possam neutralizar um perigo iminente, para os quais não existe dotação orçamentária própria;

III - reembolso de despesas relativas à preservação de vidas humanas, efetuadas por entidades públicas ou privadas, prestadoras de serviços e socorros realizados na zona do evento, obedecendo as prescrições legais;

IV - gastos referentes à formação e treinamento de pessoal e divulgação de matéria sobre Defesa Civil, bem



Fl. Ogo

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

como quaisquer outras atividades de caráter preventivo.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado, desde já a instituir o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUNDEC.

Art. 10º - Para a realização do que preceitua o artigo anterior, o fundec disporá dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos

II - auxílios, dotações, subvenções, contruções de entidades públicas ou privadas destinadas à assistência às populações atingidas por fatos adversos;

III - outros recursos eventuais.

Art. 11º - Nos casos de SITUAÇÃO DE AMÉRGENCIA ou de CALAMIDADE PÚBLICA, a contratação de serviços eventuais, enquanto durar a ocorrência, independe de quaisquer formalidades legitimando-se as despesas tão somente pela prova da prestação de serviços.

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, em caráter extracurricular, ministrará em todos os estabelecimentos de ensino do Município, noções de Defesa Civil e sua organização.

Art. 13º - Será considerado serviço relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais, a participação de outros elementos nas atividades de Defesa Civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.

Art. 14º - O Poder Executivo fica autorizado a baixar decreto regulamentando o Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

F. OJ

DECRETO LEGISLATIVO:

De conformidade com o artigo 78 da Lei complementar nº 69, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito, 11 de Janeiro de 1989

PREFEITO MUNICIPAL